



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a publicada no 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, relativa a uma transferência de verbas no Ministério da Educação e Cultura.

Decreto-Lei n.º 62/75:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 47 616, relativo aos Centros de Estudos Económicos e Demográficos.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 110/75:

Põe em vigor para o Comando-Chefe da província de Cabo Verde o quadro orgânico do seu gabinete militar.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto n.º 63/75:

Insere disposições relativas à manutenção de bolsas de estudo atribuídas por organismos do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Decreto n.º 64/75:

Altera a redacção do artigo 2.º e revoga o artigo 3.º do Decreto n.º 26 861, de 3 de Agosto de 1936.

Decreto n.º 65/75:

Adopta medidas de carácter administrativo relativas aos territórios ultramarinos.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 66/75:

Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a conceder aval às letras aceites pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., para aquisição de duzentos autocarros, até ao montante de 300 000 000\$.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 67/75:

Introduz alterações ao Código Civil em matéria de arrendamentos.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina a abertura de concurso público para a instalação em Portugal de uma unidade para o fabrico de tractores e define os princípios básicos a que o mesmo deverá subordinar-se.

Decreto n.º 68/75:

Prorroga até 31 de Março de 1975 o prazo constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro (integração de pessoal na Secretaria de Estado das Pescas).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 69/75:

Transfere todas as viaturas automóveis que fazem parte do património do Fundo Nacional do Abono de Família para o património dos bens do domínio privado do Estado.

Decreto-Lei n.º 70/75:

Torna aplicável aos serviços de utilização comum dos hospitais o disposto no Decreto-Lei n.º 495/74, de 27 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Presidência do Conselho.

De ter sido autorizada uma transferência de verba e alteração de rubrica no orçamento da Presidência do Conselho.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 862/74:

Extingue o Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3, da Região Militar de Évora.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 863/74:

Constitui um núcleo de modernização administrativa no Ministério da Justiça.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 864/74:

Determina que as taxas que constituíam receita do Grémio dos Armazenistas de Mercaria e dos Grémios de Retalhistas de Mercaria do Norte, Centro e Sul sejam extintas com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1974.

Despacho:

Torna efectiva a extinção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, da União Vinícola Regional de Bucelas, da União Vinícola Regional de Carcavelos, da União Vinícola da Região de Moscatel de Setúbal e dos grémios nelas integrados.

Ministério do Exército:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 865/74:**

Determina a actualização e a melhoria das pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência.

Portaria n.º 866/74:

Determina que a Junta Central das Casas dos Pescadores assuma a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, enquadrando os beneficiários na Caixa Nacional de Pensões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Cultura, a declaração de transferências de verbas publicada no 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

D. Pedro V, em Fiães, Feira

Artigo 1329.º «Remunerações por serviços auxiliares» 9 950\$00

**Escultor António Fernandes de Sá,
em Servide, Vila Nova de Gaia**

Artigo 1330.º «Bens duradouros»:
N.º 5 «Outros bens duradouros» 40 000\$00

**2.º Duque de Lafões, em Oliveira
de Frades**

Artigo 336.º «Outras despesas correntes» 9 600\$00

deve ler-se:

D. Pedro V, em Fiães, Feira

Artigo 1329.º «Remunerações por serviços auxiliares» 9 955\$00

**Escultor António Fernandes de Sá,
em Gervide, Vila Nova de Gaia**

Artigo 1330.º «Bens duradouros»:
N.º 5 «Outros bens duradouros» 4 000\$00

**2.º Duque de Lafões, em Oliveira
de Frades**

Artigo 1336.º «Outras despesas correntes» 9 600\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Instituto Nacional de Estatística**Decreto-Lei n.º 62/75**

de 19 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 297/74, de 2 de Julho, fixou a nova constituição dos Centros de Estudos Económicos e Demográficos, criados, respectivamente, pela Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944, reconhece-se, neste momento, a conveniência de proceder paralelamente à remodelação orgânica e estrutural dos centros de estudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 47 616, de 30 de Março de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os centros de estudo são constituídos pelo director e por individualidades de reconhecido mérito nas matérias das respectivas atribuições.

Art. 3.º Aos centros de estudo compete, em geral:

- 1.º Suscitar e apoiar o aproveitamento de trabalhos de investigação dos dados estatísticos no domínio que lhes seja definido no diploma que os constituam;
- 2.º Promover a realização de investigações, pesquisas ou inquéritos especiais necessários à prossecução dos seus fins;
- 3.º Efectuar quaisquer outros estudos ou trabalhos que lhes sejam atribuídos nos diplomas que os constituam;
- 4.º Assegurar as ligações e a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica nacionais e estrangeiros;
- 5.º Editar uma revista para divulgação dos trabalhos da sua competência;
- 6.º Publicar na revista ou por outros meios os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º ou outros de reconhecido interesse.

Art. 7.º Continuam em funcionamento, com observância do disposto no presente diploma e com os fins específicos a cada um deles atribuído, o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados, respectivamente pela Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944.

Art. 2.º Os directores dos centros de estudo ficarão na dependência hierárquica do director do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 3.º Os directores dos centros de estudo passam a ter as funções que eram atribuídas pelo De-

creto n.º 47 617, de 30 de Março de 1967, à direcção dos centros de estudo.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 47 617, de 30 de Março de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 110/75

de 19 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, pôr em vigor para o Comando-Chefe da província de Cabo Verde o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar, com efeitos a partir de 17 de Junho de 1974:

Gabinete Militar do Comandante-Chefe de Cabo Verde

Quadro orgânico

Designações	Pessoal			
	Coronel, capitão-de-mar-e-guerra, tenente-coronel ou capitão-de-fragata	Tenente-coronel, capitão-de-fragata, major ou capitão-tenente	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:				
1. Chefe	(a) 1	—	—	—
2. Adjuntos	—	(a) (b) 5	—	—
<i>Soma</i>	1	5	—	—
II) Oficial às ordens:				
Do comandante-chefe	—	—	(c) 1	—
<i>Soma</i>	—	—	(c) 1	—
III) Secretaria do gabinete:				
1. Chefe	—	—	(d) 1	—
2. Arquivistas	—	—	—	(e)
3. Dactilógrafos	—	—	—	(e)
<i>Soma</i>	—	—	1	(e)
<i>Total</i>	1	5	2	(e)

(a) Quando do Exército, deverá ter, de preferência, o curso complementar do estado-maior; quando da Força Aérea, deverá ser piloto aviador; quando da Armada, deverá ser da classe de marinha.

(b) Incluindo, de preferência, elementos dos três ramos das forças armadas.

(c) De qualquer ramo das forças armadas, sendo requisitado ao respectivo comando local, onde continua a pertencer.

(d) Do QSGE ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea.

(e) Em número a fixar consoante as necessidades, sendo requisitados aos comandos militares locais, onde continuam a pertencer.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 63/75 de 19 de Fevereiro

Considerando ser necessário providenciar-se por que continuem a ser pagas algumas bolsas de estudo atribuídas por organismos deste Ministério;

Atendendo a que esses organismos não dispõem, na actual conjuntura, de meios financeiros suficientes para suportar os encargos assumidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. Os remanescentes das dotações que se encontravam consignadas nos orçamentos das províncias ultramarinas para despesas com exames e intercâmbio de estudantes, bem como os saldos existentes provenientes da aplicação do artigo 14.º do Decreto n.º 61/73, de 24 de Fevereiro, e n.º 6 do artigo 103.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, serão aplicados, no ano de 1975, na manutenção das bolsas de estudo anteriormente concedidas e revalidadas para o ano lectivo de 1974-1975.

2. As importâncias apuradas serão mandadas entregar aos organismos que hajam atribuído as bolsas mencionadas no número anterior, de conformidade com o que vier a consignar-se em despacho ministerial.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 64/75 de 19 de Fevereiro

Considerando que se impõe facultar aos servidores civis dos territórios ultramarinos residentes em Portugal o direito de poderem ser representados por quaisquer entidades ou pessoas para efeitos de percepção dos seus vencimentos ou pensões nas caixas do tesouro daqueles territórios em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo,

para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 26 861, de 3 de Agosto de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Quando os servidores referidos no artigo antecedente, por residirem em locais distantes de Lisboa ou por quaisquer outros motivos, não queiram receber pessoalmente os seus vencimentos ou pensões, poderão constituir seus procuradores a Agência-Geral do Ultramar ou quaisquer entidades ou pessoas com capacidade jurídica.

Art. 2.º Os servidores aposentados ou desligados de serviço aguardando aposentação e os pensionistas, quando tenham constituído procurador para os efeitos referidos no artigo anterior, deverão apresentar, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, atestados de vida.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 26 861, de 3 de Agosto de 1936.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Decreto n.º 65/75 de 19 de Fevereiro

Considerando a necessidade de adoptar medidas que permitam a solução de diversos problemas de ordem administrativa;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Angola

Artigo 1.º São ratificados os Decretos Provinciais n.ºs 57/74 e 63/74, de 6 e 22 de Agosto, respectivamente.

Art. 2.º É ratificada a Portaria Provincial n.º 620/74, de 16 de Agosto.

II

Disposições comuns

Art. 3.º O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 367, de 8 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º Os lugares de chefe de secção são providos, mediante despacho do Governador, por

promoção dos primeiros-oficiais dos Serviços de Educação do respectivo território, com boas informações na categoria e por ordem de antiguidade na mesma.

Art. 4.º — 1. Aos processos de nomeação em comissão de serviço de funcionários dos quadros dos serviços públicos dos territórios ultramarinos é dispensada a junção das declarações a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho do mesmo ano.

2. Do despacho de nomeação e do respectivo diploma de provimento deverá constar a situação em que o nomeado fica relativamente ao cargo de que é titular e, se for caso disso, a qualquer outra função que estivesse eventualmente a exercer.

Art. 5.º Os artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 49 089, de 27 de Junho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Todas as pessoas que viajam por conta dos territórios ultramarinos têm direito, durante a viagem, a assistência médica e medicamentosa e ao internamento na enfermaria de bordo, nos precisos termos dos artigos 303.º e 304.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. A igual assistência têm direito os repatriados que utilizem as passagens fornecidas gratuitamente pela Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 4.º — 1. As companhias de navegação apresentarão na Direcção-Geral de Saúde e Assistência, do Ministério da Coordenação Interterritorial, ou nos Serviços Provinciais de Saúde, conforme o local de destino das viagens, factura com relação das pessoas tratadas, assinada pelo médico de bordo e confirmada pelos assistidos e pelo comandante do barco.

2. Com essas relações serão apresentados elementos que identifiquem os assistidos e os serviços a que pertençam ou devam suportar os encargos, indicação das doenças e ainda se estas se declararam a bordo.

Art. 5.º As despesas só serão liquidadas na metrópole ou nos territórios ultramarinos, consoante o local de destino das viagens, depois de a Junta de Saúde do Ultramar ou de as juntas provinciais de saúde haverem emitido parecer favorável, conforme a doença se tenha verificado em viagem para a metrópole ou vice-versa.

Art. 6.º É revogado o artigo 2.º do Decreto n.º 49 089, de 27 de Junho de 1969.

Art. 7.º É revogado o § único do artigo 441.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 8.º — 1. O território de Timor fica dispensado de concorrer, no ano de 1975, para a cobertura das despesas que, nos termos legais, devam constituir encargos comuns do ultramar na metrópole.

2. O Estado de S. Tomé e Príncipe fica igualmente dispensado de contribuir para os encargos com o bem-estar e povoamento de Cabo Verde, previstos no

Diploma Legislativo Ministerial n.º 2, de 25 de Agosto de 1962.

Art. 9.º Ao mapa IV anexo ao Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, são aditados os seguintes lugares:

6) Serviços gerais:

b) Pessoal contratado:

2 de telefonista de 1.ª classe U

Art. 10.º É elevada para 3 500 000\$ a importância a despendar no ano económico de 1974, por conta do fundo a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962, com a instalação de serviços e apetrechamento do edifício do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Art. 11.º Os contabilistas de 1.ª e 2.ª classes do quadro dos serviços centrais do Gabinete do Plano do Zambeze, a que se refere o mapa I anexo ao Decreto n.º 218/70, de 16 de Maio, passam a designar-se por técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª e 2.ª classes, com as categorias, respectivamente, das letras J e K.

Art. 12.º O artigo 28.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º Os selos e outros valores postais dos territórios ultramarinos, retirados da circulação, à guarda do serviço de valores postais do Ministério da Coordenação Interterritorial, ou que ali venham a dar entrada, poderão ser vendidos ao público, em condições e normas a regulamentar por portaria.

§ 1.º O serviço de valores postais facultará as listas com os preços de venda ao público dos selos e outros valores postais definidos por despacho ministerial em função do valor filatélico corrente.

§ 2.º O serviço de valores postais fará entrega, à Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda, das importâncias provenientes da venda dos selos e outros valores postais, as quais serão depositadas em conta bancária à ordem do Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 66/75

de 19 de Fevereiro

Considerando que a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., necessita de renovar a sua frota rodoviária, com a aquisição de duzentos autocarros;

Atendendo a que foi adjudicado o referido fornecimento à firma Auto-Sueco, L.^{da}, adjudicação essa já homologada pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações;

Dado que o pagamento, por parte da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., será deferido, sendo as quantias em dívida tituladas por letras sacadas por Auto-Sueco, L.^{da}, e aceites pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a conceder aval às letras aceites pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., para aquisição de duzentos autocarros, até ao montante de 300 000 000\$ e respectivos encargos, dos quais se destacam juros, variação cambial e variação de preços de mão-de-obra e materiais.

Art. 2.º O aval a que se refere o artigo anterior será concedido nas condições seguintes.

§ 1.º Quando a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa, com a antecipação de quarenta e cinco dias do vencimento dos respectivos encargos.

§ 2.º A Câmara Municipal de Lisboa, no caso de ter oportunamente recebido o aviso a que se refere o parágrafo anterior, abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vinculada.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa goza do privilégio creditório, nos termos do artigo 733.º do Código Civil, pelas quantias que despendem para cumprimento das responsabilidades que assumir, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 67/75

de 19 de Fevereiro

Considerando que a tendência para acentuar a função social da propriedade justifica eventuais restrições e limitações ao exercício do respectivo direito;

Tomando em conta a linha de defesa das classes mais desprotegidas e das partes contratuais menos favorecidas decorrente do espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1029.º e 1051.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1029.º

1.
2.
3. No caso da alínea b) do n.º 1.º, a falta de escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário, que poderá fazer a prova do contrato por qualquer meio.

ARTIGO 1051.º

1. [Actual corpo do artigo, com as suas alíneas a) a g)]
2. Nos casos das alíneas c) e d), manter-se-á a posição do locatário, com actualização de renda, nos termos legais, se assim for requerido.
3. O locatário que pretenda exercer o direito que lhe confere o número anterior deverá notificar judicialmente o locador no prazo de cento e oitenta dias, contados do conhecimento do facto determinante da caducidade.

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 3 do artigo 1029.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1051.º, ambos do Código Civil, é aplicável aos arrendamentos já existentes, mesmo que haja acção pendente, ainda que com despejo decretado, contanto que não efectuado, contando-se o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 1051.º do Código Civil a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2. Nos arrendamentos contemplados no n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil, ainda que só verbais e anteriores a 1 de Junho de 1967, é concedida ao locador a faculdade de, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, notificar judicialmente o locatário para reduzir o contrato a escritura pública, não aproveitando a este o preceituado nesse número se por sua parte houver recusa injustificada.

3. Se houver acção ou execução pendente, nos termos dos dois números anteriores, deverá a mesma ser suspensa pelo tempo necessário ao exercício das faculdades aí conferidas, devendo cessar essa suspensão logo que a posição do locatário se mostre consolidada ou insubsistente; em tais casos, a notificação para a redução do contrato à forma legal pode ser feita no próprio processo, desde que a parte interessada nele o requeira até ao trânsito em julgado da decisão que decretar tal suspensão.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho**Concurso público para a instalação de uma unidade produtora de tractores**

O Governo considera que é prioritária e urgente, no âmbito da sua política de intervenção no sector industrial, a fabricação de tractores no nosso país. Tal decisão — apoiada em estudos de viabilidade técnico-económica oportunamente realizados tanto pelo Banco de Fomento Nacional como pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial — assume neste momento extrema importância, em resultado das implicações do empreendimento não só no quadro da reestruturação da agricultura portuguesa, como ainda na criação directa de novos empregos e no efeito motor que necessariamente terá uma série de actividades industriais que com tal iniciativa intimamente se prendem.

Assim, é geralmente conhecida a deficiente mecanização da nossa agricultura quando em comparação com os padrões vigentes noutros países mais industrializados, não obstante o parque de tractores ter praticamente duplicado no último decénio e já hoje representar um escoamento anual de divisas que se aproxima de 1 milhão de contos. É de prever que a execução da política agrária do Governo acentuará, por si só, o acréscimo da procura de tractores.

Por outro lado, reconhece-se que a fabricação de tractores em Portugal não corresponde apenas às necessidades fundamentais da nossa agricultura, pois que poderá ainda contribuir para impulsionar decisivamente a expansão da capacidade produtiva da nossa indústria. Há aqui um verdadeiro desafio à implantação ou reestruturação de actividades industriais importantes que se situam a montante daquele fabrico.

Na verdade, desejando o Governo que se instale entre nós uma verdadeira indústria de fabricação de tractores, e não a simples montagem deste equipamento, fundamental se torna atender ao grau de integração da nova unidade industrial ou, mais concretamente, à incorporação nacional de componentes ao longo da vida do projecto. Atendendo a que a viabilidade de implantação de uma unidade industrial para a fabricação de tractores depende da produção em grandes séries, é evidente o papel promocional do projecto nos seus efeitos de arrastamento sobre as indústrias de peças e acessórios para veículos a motor, proporcionando-lhes dimensão, qualidade e diversificação que lhes permitirão lançar-se, com bases seguras, no campo dos mercados externos.

Resta mencionar que a fabricação de tractores no nosso país poderá revestir grande importância no momento presente, na medida em que a nova unidade utilizar instalações de firmas em que o Estado foi obrigado a intervir e que se encontram em dificuldades de reconversão.

Tendo presentes os aspectos atrás focados, decide-se, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, abrir concurso público para a instalação em Portugal de uma unidade para o fabrico de tractores, concurso a que poderá apresentar-se qual-

quer grupo empresarial nacional ou estrangeiro, isoladamente ou em associação, e que se subordinará aos seguintes princípios básicos:

1 — O empreendimento deverá ser dimensionado para uma produção anual mínima de 6000 tractores, cobrindo fundamentalmente a gama de potências entre os 27 cv e os 56 cv.

2 — Admitindo não ser economicamente viável a realização integral, de raiz, de todas as fases de produção, a unidade de fabrico de tractores deve prever uma incorporação inicial mínima que corresponda, no total dos custos de produção, a 30 % de valor acrescentado nacional, percentagem que será progressivamente ampliada de modo a atingir, pelo menos, os 60 %, após três anos do arranque da fábrica.

3 — Na apreciação do mérito das propostas respeitantes ao empreendimento serão tomados como base os seguintes critérios preferenciais:

- a) Participação maioritária do Estado no capital social da empresa a constituir para o efeito;
- b) Possibilidade de colocação de tractores, de subconjuntos e de componentes nos mercados externos;
- c) Equilíbrio na estrutura financeira da empresa, designadamente o grau de cobertura de investimento pelo capital social realizado;
- d) Grau de participação da indústria nacional no fornecimento de equipamentos e instalações fabris necessários ao empreendimento;
- e) Idoneidade do apoio técnico e condições dos contratos dele decorrentes;
- f) Amplitude e eficiência da rede de serviços (de assistência e comerciais) a instalar e garantia da sua concretização;
- g) Preços a praticar no mercado interno, com fundamento em estudo previsional do projecto;
- h) Possibilidade de utilização de instalações industriais portuguesas que se encontrem disponíveis para o efeito;
- i) Escala dos benefícios solicitados para a realização do projecto.

4 — As propostas para a instalação da unidade fabril destinada à produção de tractores deverão dar entrada na Direcção-Geral dos Serviços Industriais dentro de cento e oitenta dias a partir da data do presente despacho. As conclusões a que a apreciação das propostas der lugar ser-me-ão comunicadas nos quarenta e cinco dias imediatos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS**Decreto n.º 68/75**

de 19 de Fevereiro

Considerando necessário prorrogar o prazo constante do Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, relativamente à integração na Secretaria de Estado das

Pescas do pessoal das escolas de pesca, de serviço de apanha e concentração de plantas marinhas e dos respectivos serviços anexos, que, até à data da publicação daquele diploma, funcionavam no âmbito da Junta Central das Casas dos Pescadores;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O prazo constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, é prorrogado até 31 de Março de 1975.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Inácio da Costa Martins — Henrique Santa Clara Gomes.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 69/75

de 19 de Fevereiro

O Fundo Nacional do Abono de Família, criado pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32 192, de 13 de Agosto de 1942, adquiriu nos últimos anos, para prossecução dos objectivos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, diversas viaturas automóveis que se encontram em serviço nos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Considerando que, atenta a função social daquele Fundo, as respectivas receitas devem ser afectadas aos novos esquemas de abono de família para cumprimento do Programa do Governo Provisório e execução das medidas previstas no Programa de Acção do Ministério dos Assuntos Sociais, deve o mesmo ser desonerado de encargos que, mais adequadamente, pertencem ao Orçamento Geral do Estado;

Pelo presente diploma é transferida para o domínio privado do Estado a propriedade das mencionadas viaturas automóveis, deixando consequentemente o Fundo Nacional do Abono de Família de suportar, a partir de 1 de Janeiro de 1975, as despesas relativas à sua conservação e manutenção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todas as viaturas automóveis que fazem parte do património do Fundo Nacional do Abono de Família passam para o património dos bens do domínio privado do Estado.

2. Compete aos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais efectuar a afectação das viaturas aos serviços onde for reconhecida a sua necessidade.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 70/75

de 19 de Fevereiro

O Programa do Governo Provisório prevê o lançamento das bases de um serviço nacional de saúde que obrigará a reestruturar todos os serviços com intervenção neste campo.

Enquanto essa reestruturação não é realizada, importa adaptar gradualmente a orgânica interna desses serviços aos novos modelos de democratização dos seus órgãos de gerência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O disposto no Decreto-Lei n.º 495/74, de 27 de Setembro, é aplicável aos serviços de utilização comum criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de Novembro de 1965.

2. As comissões directivas que forem nomeadas ao abrigo deste diploma assumirão a competência de todos os órgãos estatutários dos referidos serviços.

Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.